



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042653-80.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CLEUSA DOS SANTOS BAPTISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 1703

APEL. Nº: 1042653-80.2022.8.26.0114

FORO : Campinas

APTE. : Cleusa dos Santos Baptista (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Daycoval S/A

CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico – PROVA DE AUTENTICIDADE DO CONTRATO – Apelado que se desincumbiu razoavelmente do ônus da prova, diante do acervo probatório coligido aos autos, nos termos do art. 369 e do art. 429, II, do CPC – IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO – GEOLOCALIZAÇÃO – Coordenadas que correspondem ao domicílio da apelante – Ausência de impugnação – DOCUMENTO PESSOAL – Foto de documento pessoal da apelante juntado aos autos pelo apelado – DADOS BIOMÉTRICOS – Validade da biometria facial (“selfie”) coletada pelo apelado – IDENTIFICAÇÃO DO APARELHO – Coleta dos dados do modelo do aparelho celular, bem como do endereço IP utilizado – AUTENTICAÇÃO – Assinatura certificada por meio de código “hash” – ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA – É válido o emprego da assinatura eletrônica avançada (art. 4º, II, da Lei nº14.063/2020) – Desnecessidade de emprego de autoridade certificadora autorizada pela ICP-Brasil – Inteligência da Nota Técnica NT/DRN/001/2022 da Dataprev – Precedente recente do STJ – ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS – Desnecessidade – Dispensa-se a assinatura de testemunhas quando a sua integridade for conferida por provedor de assinatura – Inteligência do art. 784, § 4º, do CPC – CERCEAMENTO DE DEFESA – Não ocorrência – PROVA PERICIAL – Perícia documentoscópica digital – Diante do acervo probatório coligido aos autos e da verossimilhança dos argumentos do apelado, desnecessária a produção de prova pericial – Juiz é o destinatário das provas, podendo indeferir as que entender desnecessárias, desde que a decisão seja fundamentada – Princípio do livre convencimento motivado – Precedentes do STJ à luz do Tema Repetitivo nº 1.061 – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DOCUMENTOS – Apelante que não se desincumbiu do ônus de impugnação específica dos documentos juntados pelo apelado – Ausência de indícios mínimos de fraude – Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC – RETENÇÃO DO VALOR DEPOSITADO – Apelante que não depositou nem

se propôs a devolver o valor transferido para a sua conta, mesmo após um ano do fato – Sentença Mantida – Art. 252 do RITJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 162-194) interposto pela autora contra sentença (fls. 156-159), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “*ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais*” (fls. 01-27), condenando-a ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora alega, em síntese, que: **(1)** os documentos juntados pelo banco-réu não comprovariam a contratação do empréstimo consignado; **(2)** a foto da autora faria parte de um banco de dados compartilhado entre as instituições financeiras, não tendo aptidão a validar a suposta contratação; **(3)** teria ocorrido cerceamento de defesa, pois o d. juízo “*a quo*” teria indeferido a produção de prova documentoscópica digital, que seria essencial ao deslinde do feito, uma vez impugnada a autenticidade do documento, nos termos do artigo 428, inciso I, e do artigo 429, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e do Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça; **(4)** uma única foto do documento não induziria à conclusão de veracidade da contratação; **(5)** caberia ao perito, e não ao juiz, o parecer técnico; **(6)** o banco não teria comprovado que a autora tinha ciência de todos os termos do contrato, conforme as exigências do Código de Defesa do Consumidor; **(7)** o banco-réu não teria demonstrado a utilização de autoridade certificadora autorizada pela ICP-Brasil, nos termos dos artigos 1º e 10 da MO nº 2.200-2/2001; **(8)** a autora nunca teria enviado documento com o objetivo de realizar contratação de empréstimo consignado; **(9)** a assinatura eletrônica do

contrato exigiria a assinatura de duas testemunhas.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

Oposição ao julgamento virtual intempestiva (fls. 231)

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção integralmente, pois conforme observou o d. juízo “*a quo*”:

“O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, mormente em razão de as partes não terem pleiteado a produção de novas provas.

A ação é improcedente.

A autora nega ter firmado contrato de empréstimo consignado como banco requerido e pede a declaração de inexigibilidade de referido documento.

Ocorre que o conjunto probatório demonstra que o requerido não cometeu qualquer ato ilícito.

Com efeito, constata-se a contratação de empréstimo consignado de número 55-9693034/21 entre o requerente e o Banco Daycoval S.A. (fls. 96/98) foi assinado por

biometria facial.

Ademais, referida Cédula de Crédito Bancário informa a disponibilização da quantia de R\$ 237,54 na conta bancária da autora nº 25263-8, mantida na agência 4260 do Banco 001 (fls. 96), não tendo ele negado a titularidade da conta nem o recebimento da importância.

Além disso, não há que se falar em irregularidades na contratação por ter sido firmada pela via eletrônica, por meio de biometria facial do demandante, afinal o artigo 107 do Código Civil preconiza que “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir”.

Cumpre ressaltar que a imagem da autora capturada no ato da contratação (fls. 110) guarda expressiva semelhança e compatibilidade com a fotografia de sua cédula de identidade juntada na inicial (fls. 108).

Ademais, o protocolo de assinatura de fl. 98 indica o número IP do aparelho utilizado para formalizar a contratação e data e horário da ocorrência de diversos registros e eventos, além de coordenadas de geolocalização.

Notadamente sobre a geolocalização (-22.9321155, -47.1088591), ressalto que, conforme consulta realizada por esta magistrada (www.google.com), as coordenadas indicadas apontam para o endereço informado pela autora na inicial como o de sua residência e domicílio (numeral 279, ao passo que a autora apontou na inicial o numeral 273 da Rua Michael Robert Kaan).

Restou nítido, portanto, que a autora firmou, ativa e voluntariamente, relação jurídica com o Banco Daycoval S/A.

Ademais, as partes são legítimas e capazes, e não há comprovação de qualquer vício de consentimento, nem sequer de erro substancial que possa motivar anulação do negócio.

E diante da existência de prova da regularidade da relação jurídica contratual produzida pelo réu, não há como acolher

a pretensão do autor.” (fls. 157-159, grifos nossos.)

Com efeito, como bem observou o d. juízo de primeira instância, o apelado juntou farta documentação comprovando a existência do contrato entabulado entre as partes, desincumbindo-se do ônus de comprovar a contratação.

No caso em tela, embora a apelante alegue ser vítima de fraude, não nega o depósito de R\$ 237,54 em sua conta corrente, na data de 25/06/2021, conforme comprovante de transferência juntado pelo apelado (fls. 111-112), decorrente do contrato de empréstimo consignado consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº 55-9693034/21, firmado em 24/06/2021 (fls. 98).

Ademais, mesmo após mais de um ano da celebração do contrato, em junho de 2021, a recorrente não pugnou pela devolução do valor depositado na sua conta, muito menos depositou em juízo a quantia.

Por sua vez, o apelado juntou contrato (fls. 96-98) com os dados pessoais da apelante, documento pessoal (fls. 108-109) e biometria facial (“*selfie*”) da recorrente (fls. 110), coordenadas de geolocalização correspondentes às do seu domicílio, com data e hora, tipo de aparelho celular, código IP, além de autenticação da assinatura eletrônica por meio de código “*hash*” (fls. 98).

Tal assinatura eletrônica preenche os requisitos da “*assinatura eletrônica avançada*”, prevista pelo **artigo 4º, inciso II, da Lei**

nº14.063/2020 e pela **Nota Técnica NT/DRN/001/2022** da Dataprev, que especificou os requisitos técnicos exigidos pela assinatura eletrônica por meio de captura biométrica, nos termos do **artigo 4º, inciso VIII, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022**.

Com efeito, de acordo com o **artigo 4º, inciso II, da Lei nº14.063/2020**, a *assinatura eletrônica avançada* dispensa a utilização de certificados emitidos pela ICP-Brasil, podendo os contratantes valer-se de outros meios de comprovação de autoria por meio de documentação eletrônica, desde que preenchidos determinados requisitos.

Confira-se:

“Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em: [...]

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;*
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;*
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo*

que qualquer modificação posterior é detectável;”

Portanto, conclui-se que o contrato celebrado por meio de assinatura eletrônica que combine biometria facial (“*selfie*”), foto do documento de identificação, data e hora, geolocalização, código IP e autenticação da assinatura eletrônica por meio de código “*hash*” é válida, nos termos dos requisitos do **artigo 4º, inciso II, da Lei nº14.063/2020** e da **Nota Técnica NT/DRN/001/2022**.

Ademais, a “*assinatura eletrônica avançada*” é considerada válida pela mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DAS PARTES. ATOS ENTRE PARTICULARES E ATOS PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO. NÍVEIS DE AUTENTICAÇÃO. DISTINÇÃO. CONSTITUIÇÃO E ATESTE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS EM MEIO ELETRÔNICO. 1. Ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/03/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/02/2024 e

concluso ao gabinete em 19/06/2024. 2. O propósito recursal consiste em saber se as normas que regem o processo eletrônico exigem o uso exclusivo de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para fins de conferir autenticidade aos documentos produzidos e assinados eletronicamente entre as partes em momento pré-processual. Interpretação dos arts. 10, § 2º, da MPV 2200/2001 e 784, § 4º, do CPC. 3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares. 4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes. 5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.). 6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma impressão digital virtual? cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA-256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche". 7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil (Sisbr/Sicoop), tendo o Tribunal de Origem considerado a

assinatura eletrônica em modalidade avançada incompatível com a exigência do uso de certificado digital no sistema ICP-Brasil para prática de atos processuais no âmbito do processo judicial eletrônico apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de assinaturas eletrônicas gerado na emissão dos documentos em momento pré-processual. 8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a "pessoa a quem for oposto o documento", que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo. 9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente e seus avalistas), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC. 10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade. 11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual. 12. Os níveis de autenticação dos documentos e assinaturas dos atos pré-processuais, praticados entre particulares em meio eletrônico, não se confundem com o nível de autenticação digital, exigido para a prática de atos processuais. 13. A Lei 14620/2023, ao acrescentar o § 4º ao art. 784 do CPC,

passou a admitir - na constituição e ateste de títulos executivos extrajudiciais em meio eletrônico - qualquer modalidade de assinatura eletrônica desde que sua integridade seja conferida pela entidade provedora desse serviço, evidenciando a ausência de exclusividade da certificação digital do sistema ICP-Brasil. 14. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de execução de título extrajudicial.” (REsp n. 2.150.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

Note-se, outrossim, que é **desnecessária a assinatura de duas testemunhas no caso de assinatura eletrônica**, seja por conta da natureza mesma da assinatura, que é cercada de outras garantias para certificar a sua autenticidade, seja por absoluta falta de amparo legal, na medida em que não se encontra dispositivo que exija a intervenção de testemunhas nessa hipótese.

Ademais, o **artigo 784, § 4º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 14.620/2023, dispensa a necessidade de testemunhas** quando a integridade da assinatura eletrônica for conferida por provedor de assinatura.

Se não, vejamos:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

§ 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de

testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura. [Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023](#)”

Diante da juntada de tais documentos pelo réu, ora apelado, teria cabido à autora, ora apelante, impugnar especificamente os documentos, conforme o ônus da prova que lhe fora atribuído, nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. No entanto, não o fez, limitando-se a deduzir alegações genéricas, sem trazer aos autos o mínimo indício de fraude.

Desse modo, diante do acervo probatório coligido aos autos, o apelado se desincumbiu razoavelmente do ônus da prova da comprovação da autenticidade do contrato eletrônico de empréstimo consignado, nos termos do artigo 373, inciso II; do artigo 369; e do artigo 429, inciso II, todos do Código de Processo Civil

Assim sendo, **afasta-se a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de pedido de produção de perícia documentoscópica digital**, na medida em que teria cabido à apelante trazer indícios mínimos de fraude contratual.

Além disso, **o juiz é o destinatário das provas, podendo indeferir as provas que considerar desnecessárias, sem configurar cerceamento de defesa**, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“III. Razões de decidir 3. O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas, não havendo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. 4. A jurisprudência do STJ estabelece que o juiz é o destinatário das provas e pode indeferir aquelas que considerar desnecessárias, não configurando cerceamento de defesa.” (AgInt no AREsp n. 2.288.365/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

“II - Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.” (AgInt no REsp n. 2.139.725/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

“1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "o juiz é o destinatário das provas e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado" (AgRg no AREsp n. 342.927/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 12/9/2016).” (AgInt no REsp n. 1.991.839/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

Aliás, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça reconhece, **mais especificamente em casos semelhantes de impugnação da autenticidade de assinatura em contratos bancários**, em confronto com o Tema Repetitivo nº 1.061, **que o juiz pode indeferir a prova pericial, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada.**

Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 e incidência da Súmula 7 do STJ. 2. Ação declaratória de nulidade contratual com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que se discute a responsabilidade da instituição financeira pela prova da autenticidade das assinaturas em contratos bancários. II. Questão em discussão 3. A questão consiste em saber se a instituição financeira cumpriu o ônus de provar a autenticidade das assinaturas nos contratos bancários impugnados, conforme o Tema Repetitivo n. 1.061 do STJ. 4. A questão também envolve a análise da suficiência dos elementos probatórios apresentados e a necessidade de produção de prova pericial. III. Razões de decidir 5. O Tribunal de origem concluiu que a instituição financeira se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando a regularidade das contratações e a inexistência de fraude, com base em provas documentais. 6. A jurisprudência do STJ estabelece que o juiz é o destinatário das provas e pode formar sua convicção com base nos elementos apresentados, sem necessidade de novas diligências, desde que fundamentado. 7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame de

*fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. IV. **Dispositivo e tese 8. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento:** "1. Cabe à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade das assinaturas em contratos bancários impugnados. 2. O juiz pode valorar o conjunto probatório e decidir pela suficiência das provas apresentadas, sem necessidade de perícia, desde que fundamentado." **Dispositivos relevantes citados:** CPC/2015, arts. 489, § 1º; 1.022. **Jurisprudência relevante citada:** STJ, REsp 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24.11.2021; AgInt no REsp n. 2.114.745/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no AREsp 2.443.165/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17.06.2024; AgInt no REsp n. 2.115.395/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024." (AgInt no AREsp n. 2.574.303/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)*

Nesse contexto, dúvida não há de que a contratação fora válida, razão pela qual ficam inviabilizados os pleitos contidos na petição inicial.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador

adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*” (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, para os fins acima expostos, **majorados os honorários advocatícios** para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator